

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 14052/003.745/92-11

Resolução no. 108-00.073

Sessão de 17 de maio de 1995

RECURSO NO.: 107.907 - IRPJ - EX: 1989

RECORRENTE : PAX - EDITORA GRAFICA E FOTOLITO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BRASILIA-DF

/vjvc

RESOLUCAO NO. 108-00.073

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAX - EDITORA GRAFICA E FOTOLITO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SAO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FAZENDAS-
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 14052.003745/92-11

Recurso nº : 107.907

Resolução nº: 108-00.073

Recorrente : PAX - EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a PAX - EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.630.566/0001-05, estabelecida na SIGS COM Local, Q 3, BL C, loja 72, em Brasília/DF, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida no exercício de 1989.

As irregularidades constatadas pela fiscalização estão assim resumidas:

1. OMISSÃO DE RECEITA

1.1. GANHO DE CAPITAL

Omissão de receita não operacional decorrente da alienação do imóvel situado na Quadra 03, lote 73, Bloco C - Setor de Indústrias Gráficas - ao Sr. Carlos Roberto Otoni, por Cz\$ 3.500.000,00, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada em 20/12/88.

Valor Tributável Cz\$ 3.500.000,00

1.2. PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receitas operacionais caracterizada pela não comprovação da totalidade das obrigações junto a fornecedores.

Valor Tributável Cz\$ 2.335.466,00

1.3. SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, apurado no período-base de 1988, após terem sido creditados os depósitos bancários não contabilizados.

Valor Tributável Cz\$ 68.916.196,00

Resolução nº 108-00.073

Processo nº 14052.003745/92-11

1.4. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Omissão de receitas financeiras provenientes de aplicações no mercado aberto junto ao Banco Regional de Brasília S/A.

Valor Tributável Cz\$ 2.182.930,00

2. DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

2.1. CUSTO NÃO OPERACIONAL

Custo não operacional registrado a maior no período-base de 1988, uma vez que a empresa declarou o custo do imóvel localizado na Quadra 03, Bloco C, lote 73 - SIG no valor de Cz\$ 11.252.438,00 quando o valor correto seria de Cz\$ 7.626.308,00.

Valor Tributável Cz\$ 3.626.130,00

Inconformada com a exigência fiscal, a atuada, usufruindo inclusive da prorrogação de prazo concedida nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, tempestivamente impugnou o lançamento (fls. 122) alegando que:

- relativamente à omissão de receita de ganho de capital, afirma que o imóvel foi vendido por Cz\$ 3.500.000,00 conforme ficou comprovado pela fiscalização e que a receita de venda está devidamente registrada às fls. 50 do Livro Diário. Alega que o demonstrativo nº 03 é prova evidente e cabal de que não houve nenhum ganho a ser tributado pois a própria fiscalização encontrou um custo de Cz\$ 7.626.308,00, o que gerou um prejuízo de Cz\$ 4.126.308,95;

- quanto ao passivo fictício, esclarece que até o momento não conseguiu encontrar os documentos relativos à importância atuada, curvando-se à imposição fiscal;

- com referência ao saldo credor de caixa, alega que o lançamento é totalmente improcedente e ilegal, vez que não há permissivo legal para a autuação exclusivamente com base em extratos bancários. Considera inconsistente o saldo credor de caixa produzido pela fiscalização porque baseado, pura e simplesmente, em créditos (e não depósitos) inseridos nos extratos bancários do Banco Regional de Brasília;

- quanto à omissão de receitas financeiras, esclarece que na conta 41.007.001 estão registradas as receitas financeiras provenientes de aplicação no mercado aberto no BRB no montante de Cz\$ 1.521.769,91. Desconhece o montante informado pelo fiscal,

Resolução nº 108-00.073

Processo nº 14052.003745/92-11

acreditando que teria havia erro na consolidação dos rendimentos declarados. Afirma que a tributação só poderia recair sobre Cz\$ 661.160,09, devendo ser excluída a parcela de Cz\$ 1.521.769,91;

- em relação ao custo não operacional registrado a maior, alega que (1) a correção do custo do imóvel teve como contrapartida uma conta de receita, que foi levada a Lucros e Perdas; (2) na alienação do bem, o prejuízo (Perda de Capital) apurado foi determinado em função do custo corrigido a maior e (3) o que foi apropriado indevidamente como prejuízo foi também apropriado indevidamente como receita e, por serem importâncias simétricas, o resultado tributável não se alterou. A título de esclarecimento, refaz os cálculos para concluir que não existe qualquer valor a tributar.

Finalizando seu arrazoado, a autuada requer os ajustamentos devidos, concordando com a tributação das importâncias de Cz\$ 2.335.466,00 (Passivo Fictício) e Cz\$ 661.160,09 (Receitas Financeiras), solicitando o cancelamento das demais parcelas. Anexa, para comprovar suas alegações, os documentos de fls. 128/129, além do DARF de fls. 121 com o recolhimento de parte do imposto no valor equivalente a 543,70 UFIR..

Na informação fiscal de fls. 130, o autor do procedimento analisa as razões de defesa e propõe a redução da matéria tributável relativa ao custo não operacional de Cz\$ 3.626.130,00 para Cz\$ 1.863.366,82. Mantém integralmente os demais tópicos.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a impugnação, mantendo, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração (Decisão DRF/DF/DT nº 1090/93 de fls. 133).

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular, acrescentando, em relação ao saldo credor de caixa, que toda a movimentação bancária (depósitos e pagamentos) não era contabilizada na conta "Bancos", que não existia, mas sim, na conta "Caixa". O Banco funcionava como um "cofre" da empresa. Aduz que a fiscalização, ao invés de fazer a conciliação dos depósitos no BRB com as notas fiscais emitidas pela empresa e as transferências de dinheiro oriundas do Banco do Brasil, preferiu compará-los com a conta Caixa. Não encontrando os pagamentos devidos, preferiu

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Resolução nº 108-00.073

Processo nº 14052.003745/92-11

presumir que todo o crédito encontrado nos extratos era omissão de receita. Concorde que houve um erro da empresa em contabilizar todas as entradas e saídas de dinheiro através da conta caixa, mas considera absurdo interpretar esse erro como omissão de receita.

Contesta os Demonstrativos nºs 01 (Depósitos Efetuados no BRB) e 02 (Conta Caixa) produzidos pela fiscalização na apuração do saldo credor de caixa, alegando que na composição da conta caixa deveria ser registrado todo o produto das notas fiscais emitidas, ou seja, os recebimentos pelos serviços prestados. Para atestar suas alegações, anexa MAPA DEMONSTRATIVO produzido com base nos documentos fiscais aqui juntados, comprovando de forma cabal a origem, em notas fiscais e cheques do Banco do Brasil, de Cz\$ 70.883.850,45 dos Cz\$ 74.553.727,43 depositados em sua conta-corrente do BRB. Com isto, afirma não haver o alegado saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 68.916.196,28. Ao final, requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Resolução nº 108-00.073

Processo nº 14052.003745/92-11

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Conforme relatei, a recorrente anexa nesta fase de julgamento documentos que não foram apreciados pela autoridade de primeira instância.

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, in Manual de Processo Administrativo Fiscal, ensina que, contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal (art. 128 do CPC), no processo administrativo, não só é facultado ao reclamante, em qualquer fase do processo, levar aos autos novas provas, como é dever da autoridade administrativa utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, ou mesmo mandá-las produzir, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar a decisão.

Esta característica peculiar do processo administrativo é fruto, dentre outros princípios, do que preceitua o artigo 149 do Código Tributário Nacional que determina a revisão de ofício do lançamento em qualquer etapa do processo, nas situações enumeradas em seus incisos.

A obediência plena ao direito de defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

O Decreto nº 70.235/72 traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado estabelecendo duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.

A recorrente juntou aos autos elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática o que impõe ao julgador de segunda instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição e ao

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Resolução nº 108-00.073

Processo nº 14052.003745/92-11

princípio da verdade material, retornar o processo à origem a fim de que a Fiscalização se pronuncie acerca dos novos elementos coligidos pela defesa.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a projeção de Fiscalização da DRF de Brasília/DF analise os documentos de fls. 50 a 1.212, emitindo parecer conclusivo. Registre-se, por oportuno, haver erro de numeração nas folhas do processo, a partir da página 138. Após ciência à recorrente, reabrir prazo para, querendo, aditar suas razões.

Brasília (DF), 17 de maio de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

